



RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE AGUIAR, PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG**

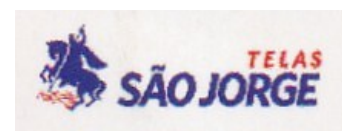
REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023

A Pessoa Jurídica RM SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, comercialmente denominada RM CERCAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.757.526/0001-49, estabelecida Avenida Dona Marta, Nº 657, Km 120, Bairro Coqueiro, Teixeira/MG, neste ato representada pelo seu Sócio Titular Sr. Franklin Nikolai Mota Garcia, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 067.292.516-89, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos anexos à esta peça recursal, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e baseado nas disposições do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) PRELIMINARMENTE: DO PROTOCOLO FÍSICO DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS – ILEGALIDADE – ABUSO DE DIREITO – AFRONTA A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Em relação a interposição de impugnações, assim dispõe o instrumento convocatório:

4- Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, protocolizadas na Coordenadoria de Compras e Licitações da Câmara, à Rua Urbino Viana – Nº 600 – Centro – Montes Claros/MG. – CEP 39400-087, a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

A partir da leitura do item acima é oportuno ressaltar que não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

Como se não bastasse tamanha ilegalidade, assim continua o edital:

4.1- A Câmara não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

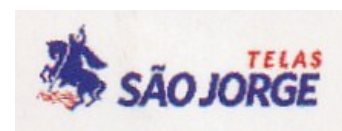
A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, **principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.**

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

E, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo **vedado** ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) assim deliberou:





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

“É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)”

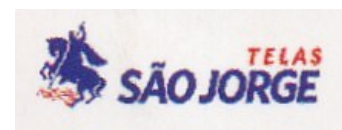
Nesse mesmo sentido, o **TCE-MG** deliberou, no julgamento da Denúncia n. 1054231/2020, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

"A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual **deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.**"

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 - muito menos na Lei 14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos **da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.**

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios.

Requer desde já que em sede de preliminar, considerando a escancarada ilegalidade perpetrada por essa Órgão Público, que as presentes razões impugnatórias sejam acolhidas e no mérito lhes sejam dadas total provimento.

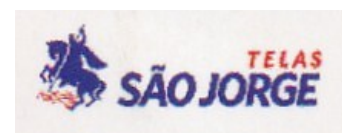
É o que se requer.

Adentremos no mérito.

2) DA TEMPESTIVIDADE:

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme dispõe expressamente o referido Edital:

4- Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, protocolizadas na Coordenadoria de Compras e Licitações da Câmara, à Rua Urbino Viana – Nº 600 – Centro – Montes Claros/MG. – CEP 39400-087, a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, visto que a sessão do certame está agendada para acontecer no dia 06/02/2023, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 01/02/2023, razão pela qual Vossa Senhoria deve conhecer e julgar a presente impugnação.

3) DOS FATOS:

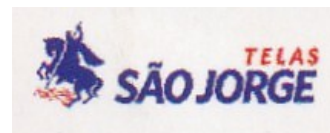
O edital de licitação, ora em debate, tendo como objeto “Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros. é deflagrado com o propósito de atender as necessidades do Órgão Legislativo do município de Montes Claros/MG”.

Entretanto, conforme se demonstrará nas razões desta impugnação, o edital em comento possui vícios que se não forem sanados, acabarão por comprometer o objetivo principal do processo licitatório, que é proporcionar a ampla participação de empresas no certame e sobretudo favorecer os princípios da competitividade e isonomia, expressamente previstos no artigo 37, inciso XXI, de nossa Constituição Federal.

Com a devida vênia aos subscritores da peça editalícia, o presente certame licitatório não pode ser deflagrado de forma alguma, nos moldes em que foi apresentado, dado que ao ferir princípios basilares que regem a licitação, não reúne condições mínimas que viabilizem seu processamento, devendo ser retificado imediatamente, sob pena da Câmara de Montes Claros sofrer as duras fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Desde já, a Impugnante manifesta seu imenso desejo em prestar serviços à este Casa, todavia, caso não sejam acolhidas as razões impugnatórias a seguir apresentadas, não restará outro meio para o restabelecimento da justiça no caso em tela, a não ser através de Representação elevada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Sem mais, passemos ao mérito.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

4) DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

4.1) DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA:

Em relação a visita técnica, assim dispõe o instrumento convocatório:

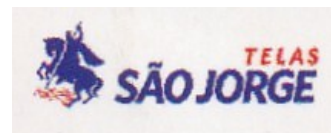
4.10 – Comprovante de Visita Técnica, fornecido pela Gerência Administrativa da Câmara Municipal de Montes Claros, comprovando que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para a execução do objeto da licitação. A visita deverá ser agendada junto à Gerência Administrativa entre os dias 25 de janeiro a 03 de fevereiro/2023, das 08:00 às 14:00, em dias úteis, pelo telefone (38) 3690-5400 (ramal: 5482) ou pelo e-mail gerencia@montesclaros.mg.leg.br.

4.10.1 – A visita técnica deverá ser realizada por responsável pela empresa que possua procuração com poderes específicos (com reconhecimento de firma) ou comprovação de ser sócio-administrador mediante apresentação de contrato social e documento de identificação profissional.

4.10.2 – Serão emitidos atestados, termos ou declaração da Visita Técnica pelo responsável da Câmara Municipal de Montes Claros que deverá ser apresentado dentro do envelope de habilitação, sob pena de inabilitação.

A princípio, ressalta que a finalidade da visita técnica em uma licitação é comprovar que todos os licitantes tiveram conhecimento integral do objeto licitado, propiciando a eles o exame e a conferência prévia de todos os detalhes e características do objeto que possam influir no custo e na preparação da proposta de preço, de forma que esta reflita de maneira exata e inquestionável a plena execução do objeto, evitando-se alegações de desconhecimento e resguardando-se de possíveis inexecuções contratuais.

No entanto, é preciso reconhecer que a exigência de visita técnica por si só já limita o universo de licitantes, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados, principalmente daqueles que se encontram em locais distantes. Em virtude disso, para que a visita técnica seja





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

legal, é imprescindível a demonstração da **indispensabilidade** de sua realização para a perfeita execução do contrato.

A estipulação da exigência de visita prévia em licitações públicas se dá de acordo com o tipo do objeto que será licitado e com o local onde ele será executado. Alguns objetos e/ou locais de execução do objeto são complexos ou peculiares, sendo, por vezes, difícil expressar de forma detalhada e específica todas as condições da contratação no edital de licitação.

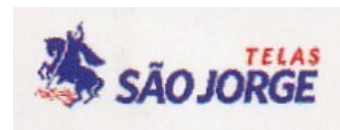
Nessas situações, pode ser prudente que os licitantes interessados conheçam pessoalmente os locais da execução do objeto a ser contratado para que possam dimensionar de forma adequada todos os custos e encargos para a correta elaboração de suas propostas.

Assim, a visita prévia costuma ser exigida em casos **excepcionais**, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas. devendo tal exigência vir amparada em competente justificativa técnica que demonstre a pertinência e necessidade da medida.

No entanto, de acordo com a jurisprudência mais atual dos Tribunais de Contas, ainda que se trate de casos excepcionais, em que seja justificadamente exigida a realização de visita prévia, **o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.**

Nos termos do **Acórdão 1823/2017 do TCU**, é **irregularidade** que pode ensejar a **anulação** do certame:

9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, **sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem**





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

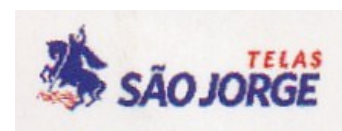
prejuízo da consecução do objeto, **em desacordo** com a [Constituição Federal](#), art. [37](#), inciso [XXI](#); com a Lei [8.666/1993](#), art. [3º](#), [§ 1º](#); e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);

Dessa forma, é **indevida** a exigência **exclusiva** de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

“A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, **o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante** de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. ([Acórdão 1737/2021 - Plenário](#))”

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário).

Nessa linha de raciocínio, em consonância com o entendimento já sedimentado por parte dos Tribunais de Contas, a nova [lei de licitações - Lei nº 14.133/2021](#) - admite a exigência de visita prévia quando esta for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de **substituição da vistoria** por uma **declaração formal** nesse sentido:





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

Art. 63.

(...)§ 2º Quando a **avaliação prévia** do local de execução for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, **sob pena de inabilitação**, a necessidade de o licitante **atestar** que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, **assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia**.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação **sempre** deverá prever a possibilidade de **substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação**.

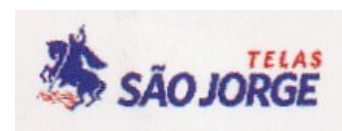
§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar **data e horário diferentes** para os eventuais interessados.

Percebe-se, portanto, que a exigência **EXCLUSIVA** de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito **potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante**, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por declaração formal de que possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado.

Demonstrada tamanha irregularidade cometida por essa Administração Pública, é imperioso que o Órgão Público tome providências quanto aos tópicos impugnados e proceda com a imediata correção do edital, suprimindo os itens/tópicos que acometem a ampla competitividade e concorrência da mais escabrosa ilegalidade.

Requer desde já, que em sede de ratificação, o Órgão Licitador permita que o ATESTADO DE VISITA TÉCNICA obrigatório seja substituído por uma declaração formal de que o licitante possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado.

É o que se requer como forma de restabelecer a lédima justiça no caso em tela.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

5) DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se

- (a) Acolhimento das razões impugnatórias, ora apresentadas, de forma online, via e-mail, dado que a exigência de protocolo físico de impugnação, é deletério ao certame, além de ser ilegal, uma vez que afronta o direito de petição das licitantes expressamente previsto em nossa Constituição Federal;
- (b) Exclusão do item que preceitua a obrigatoriedade da visita técnica, dado que tal exigência se configura como um ato ilícito perpetrado por essa Administração, e caso seja dado continuidade ao certame nessa condição, que estejam cientes da escancarada afronta ao Princípio da Competitividade perpetrada pela Órgão Público.

E assim agindo, o Ilustre Pregoeiro estará convicto de que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Não entendendo desta forma, pugna esta licitante para que suas razões sejam elevadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para que este, as conhecendo, lhes dê total provimento, por ser esta medida de efetivação da JUSTIÇA!

São termos em que pede e espera deferimento!

De Teixeira/MG para Montes Claros/MG, 01 de fevereiro de 2022.

Franklin Nikolai Mota Garcia
Responsável Legal
MG-11.005.627/SSP

